

OS LIMITES DAS MEDIDAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DO CPC 2015 E AS DECISÕES REITERADAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA SE EFETIVAR A EFICIÊNCIA DAS TUTELAS EXECUTIVAS¹

Daniel Maia Machado²
Lucas Ericles Pires dos Santos³
Luiz Carlos Moreira⁴

RESUMO: Medidas de execução atípica, são preceitos jurídicos que incumbe o magistrado a tomar medidas em últimos casos, no que diz respeito ao cumprimento de determinado crédito a partir de uma relação jurídica aonde se tem a existência de dois elementos, credor e devedor e a partir dessa relação nasce a inadimplência e após esgotada todas as formas e acordos de negociação, renegociação e com seu insucesso, daí a intervenção do juiz usando da investidura de sua função com base no art. 139, IV do código de processo civil CPC. Toda via, tal medida tem gerado grande polêmica no judiciário, por que uma vez que o magistrado toma tal medida num processo em relação ao devedor inadimplente, como por exemplo reter cartão de crédito, passaporte, ou carteira de habilitação, para alguns doutrinadores, juristas etc. tal medida fere veementemente o direito de ir vir daquela pessoa que teve a retenção de tais documentos e crédito, a questão discutida aqui acerca da temática é que tal medida tem sido tomada em virtude de forçar o pagamento daquele crédito, bem como o embasamento de que, ora, se o devedor não tem dinheiro para quitar aquela dívida, não tem também para gastar com viagens, pagar cartão de crédito ou colocar combustível para andar no seu veículo. O supremo tribunal federal STF, vem julgando, discutindo e apreciando entendimentos e decisões reiteradas, de tribunais superiores acerca do tema através da ação direta de inconstitucionalidade ADI 5941, proposta pelos partidos dos trabalhadores (PT), sendo assim até julgamento dessa premissa pelo STF, tal tema tem gerado bastante polêmicas no meio do judiciário, por haver essa divergência e choque do entendimento diverso.

2464

Palavras Chaves: Passaporte. Carteira nacional de habilitação. Cartão de crédito. Inadimplemento.

¹Artigo apresentado à FIMCA, como requisito para obtenção de título em bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2024.

² Graduando em Direito Centro Universitário Aparício Carvalho/FIMCA.

³Graduando em Direito Centro Universitário Aparício Carvalho/FIMCA.

⁴ Prof^o Especialista em Direito Público com ênfase em Administrativo e constitucional Docente Centro Universitário Aparício Carvalho/FIMCA.

ABSTRACT: Atypical execution measures are legal precepts that entrust the magistrate to take measures in last cases, with regard to the fulfillment of a certain credit based on a legal relationship where there is the existence of two elements, creditor and debtor and from that relationship arises default and after exhausting all forms and agreements of negotiation, renegotiation and with its failure, hence the intervention of the judge using the investiture of his function based on art. 139, IV of the CPC civil procedure code. However, this measure has generated great controversy in the judiciary, because once the magistrate takes such a measure in a case in relation to the defaulting debtor, such as withholding a credit card, passport, or driver's license, for some scholars, jurists etc. such a measure vehemently violates the right to come from that person who had the retention of such documents and credit, the issue discussed here on the subject is that such a measure has been taken by virtue of forcing the payment of that credit, as well as the basis of Now, if the debtor doesn't have the money to pay off that debt, he also doesn't have the money to spend on travel, pay off his credit card or put fuel in his vehicle. The supreme federal court, STF, has been judging, discussing and appreciating repeated understandings and decisions from higher courts on the subject through the direct action of unconstitutionality ADI 5941, proposed by the workers' parties (PT), and so until this premise is judged by the STF, this topic has generated a lot of controversy within the judiciary, due to this divergence and clash of different understandings.

Keywords: Passport. National driver's license. Credit card. Default.

1 INTRODUÇÃO

A execução pode ser conceituada como o meio pelo qual o cumprimento de uma obrigação é, voluntária ou involuntariamente, satisfeita. Quando uma obrigação não é cumprida, faz-se necessário a prática de atos executivos pelo estado, com o objetivo de satisfazê-la, sendo assim, haverá a execução de obrigação de fazer, de não fazer, de pagar quantia certa e de dar coisa, as partes são denominadas **exequentes** o credor e **executado** o devedor.

As espécies de execução dividiram-se em título executivo judicial: é aquele que decorre de uma decisão judicial. Título executivo extrajudicial: os títulos executivos extrajudiciais são aqueles a que a lei confere a força de título executivo.

Partindo dessa premissa, sabendo o que é execução bem como quando e quais as formas da sua aplicabilidade entraremos na seara das medidas atípicas de execução segundo a doutrina, Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

Para a CF, o direito fundamental a tutela de jurisdicional efetiva, segundo art.

5º, §1º, da CF/88, tem aplicabilidade imediata, assim vincula o poder público, isto é, o legislador obrigado a traçar técnicas processuais a tutela do direito, bem como o magistrado que tem dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva.

No âmbito do CPC, no artigo 139, inciso IV, deu poderes ao juiz para adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para garantir ao credor a satisfação de seu direito. Para Medina, (2016, p.996) “em meio a esse cenário, e objetivando dotar o magistrado de instrumentos para a efetivação de direitos, é que o legislador tratou de estabelecer medidas executivas atípicas, com vistas a proporcionar resultados satisfatórios ao jurisdicionado”.

Diante do exposto percebe-se que a legislação que vigora no nosso ordenamento jurídico dá essa tutela ao magistrado no que tange as medidas de execução atípica objetivando a proporção da eficácia jurisdicional no que se refere a execução daquele crédito ao devedor.

Inicialmente as medidas típicas de execução são aquelas previstas em nosso ordenamento processual civil, por um longo período entendia que o juiz só poderia dar seguimento a ação por meio judicial típico, fundamentando-se na ideia de controlar o poder do julgador e na arbitrariedade.

Todavia, conforme ressalta Marinoni, (2017 p. 295), ao diferenciar os dois institutos, antes de usar um meio executório atípico, será preciso aferir se é justificável o seu uso, no caso concreto, sob pena de caracterizar arbitrariedade.

Há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta. Parte-se da premissa de que as "modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial.

Assim, segundo Didier Jr, (2017 p.100) diante desta inevitável realidade o chamado o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao princípio da concentração dos poderes da execução do juiz ou princípio da atipicidade.

Quando um ordenamento processual adota a regra da tipicidade da forma executiva, o controle do poder executivo e a observância do direito de defesa são aferidos de forma mais simples, na medida em que basta se perguntar a respeito da adequação da atividade executiva ao tipo legal. Ao contrário, quando um ordenamento processual adota a regra da atipicidade da técnica executiva (ou, pelo menos, um sistema em que convivem tipicidade e atipicidade de técnicas executivas), em que há liberdade judicial de escolha

do meio executivo, é preciso que se justifique racionalmente o emprego de determinada técnica processual ao invés de outra.

Desta forma, o CPC traz um mecanismo organizado de medidas típicas e atípicas para satisfação da tutela executória, que irá variar de acordo com a prestação a ser executada.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O artigo visou analisar a perspectiva jurídica em torno da forma do magistrado subsidiar no que tange entendimentos e medidas que estão previsto na legislação, bem como, estudar se tal medida fere normativa constitucional, no que diz respeito o direito de ir e vir, tendo em vista que tal medida abre essa discussão.

Além disso, o objetivo deste artigo, é exploratório, uma vez que teve como objetivo aprofundar os conhecimentos de modo a compreender os motivos que colaboram para exposição à violação ou não da inconstitucionalidade.

A análise será baseada em formações bibliográficas e documentais coletadas no decorrer do trabalho. Serão verificadas as legislações existentes, decisões reiteradas dos tribunais, entendimentos doutrinários, ação direta de inconstitucionalidade, e por fim buscar demonstrar através de estudo bibliográfico se há ou não inconstitucionalidade no direito de ir e vir, uma vez que retido documentos de locomoção veicular e viagem para o exterior, bem como cartão de crédito do inadimplente. O método científico foi indutivo, pois os resultados serão buscados com base na interpretação dos fenômenos com a atribuição de significados a eles.

3 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO NO ÂMBITO DO CPC/2015

Existem duas formas de execuções no âmbito da doutrina, que podem aperfeiçoar seu cumprimento, com a instauração de um processo próprio e a citação do executado, ou imediata feita em ação autônoma de execução, sem novo processo, somente podemos mencionar execução imediata de título executiva judicial a (exceção da sentença arbitrais estrangeiras e penais condenatórias) já no extrajudicial sempre exigirá um novo processo.

De prática, quase sempre no CPC valia-se pela atipicidade autônoma, em casos excepcionais que se fazia direto sem a citação do devedor, nas chamadas ações *lato*

sensu, em ações de reintegração de posse e despejo as quais prescindem de uma fase de execução, quando transitava em julgado a sentença, não havia a necessidade de um novo processo, para que a entrega da coisa fosse feita, bastava a expedição de mandado de reintegração e manutenção de posse, ou despejo, para que a sentença se cumpra.

Na execução imediata entendeu-se de maneira geral, que para a cumprimento do título judicial, com a lei nº 11.232/2005, gerando uma restrição na execução do título extrajudicial, com a exceção das sentenças arbitrais, estrangeira e penal condenatória, com quanto isso, no título judicial afastando o processo autônomo constituindo em apenas uma fase subsequente cognitiva, formando-se um processo único, a medida não se fará mais em processo autônomo, mais na mesma relação processual.

Tanto na execução tradicional e imediata a sanção executiva pode ser feita com o uso de dois instrumentos, a sub-rogação e a coerção. No primeiro, o estado juiz substitui o devedor no cumprimento da obrigação, sem nenhuma participação dele, como por exemplo, caso não pague o estado toma seus bens e vendem em leilões públicos, pagando com o produto do credor.

A sub-rogação só alcançará o mesmo resultado que o adimplemento espontâneo da obrigação se não tiver caráter personalíssimo, do contrário ele não é impossível, já a coerção é a única forma eficaz para tentar obter e execução específica das obrigações de fazer de forma personalíssima. O estado não substituirá o devedor no cumprimento da obrigação, mas atribuirá multas ou o uso de outros instrumentos até que seja cumprido. Vimos a execução por ser imediata, quando não se faz por processo autônomo dando continuidade em processo de conhecimento. Com ela não se confunde a específica que se caracteriza pela não instauração do processo autônomo, pela satisfação da obrigação de fazer ou não fazer a entrega da coisa, como no título executivo.

Os meios executivos de sub-rogação, conhecidos também como execução direta, são aqueles em que o Estado, na figura do magistrado, substitui o devedor na realização da atividade, resolvendo-a, e produzindo o efeito prático como se o próprio devedor realizasse o seu dever jurídico (CÂMARA, 2016, p.86).

A executiva direta dispensa a cooperação do executado, oportunidade em que o Estado-Juiz irá substituir devedor na prática do dever a ele conferido, alcançando a satisfação do credor independentemente da realização de qualquer atividade por parte

do executado (SILVA; SANTOS, 2019, p.49). Neste contexto, observa-se que, na execução direta ou sub-rogação, há efetivação da tutela mesmo contra a vontade do devedor, sendo irrelevante os anseios deste. Pode-se citar como exemplo o desapossamento, a expropriação e a transformação (SCHNEIDER; JARDIM, 2018, p.191)

Quando o credor não cumprir com sua obrigação, pode também optar pelo seu adimplemento, como fosse realizada pelo devedor ou sua conversão em perda e danos buscando receber a quantia em dinheiro no mesmo valor, o cumprimento específico busca realizar o objeto do título ou na restituição da coisa. Tanto na execução imediata, quanto na tradicional, postulando a execução específica das obrigações de fazer, ou não fazer a entrega da coisa, as de quantia não podem ser consideradas específicas.

Na medida executiva por quantia o que predomina é da sub-rogação, recusando o devedor a pagar, o estado forçará o bem por meio de penhora, determinando a sua avaliação de quem tem direito o credor ou interessado, ou ainda alienar judicialmente, pagando o credor com o produto da venda.

Aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1.º, I e II; (Villar, 2015).

Também podendo usar a técnica por coerção por quantia, caso o devedor não cumpre, oculte ou sonegue os bens ou dificulte, dessa forma e execução será necessário usar os meios previstos em lei para pressioná-la a cumpri-las em determinações judiciais (art.139, IV, do CPC). A execução por coerção ou execução indireta prevê a aplicação de instrumentos propostos a forçar o próprio devedor a fazer os atos indispensáveis à satisfação do direito do exequente (CÂMARA, 2016, p.8).

Se a obrigação é infungível, só poderá ser cumprida pelo devedor a coerção será o único meio eficaz para compeli-lo. Se fungível poderá ser usada a sub-rogação podendo a obrigação ser cumprida por terceiro, cujo os bens farão frente às despesas, ou coerção impondo-se multa ao devedor renitente, na obrigação da entrega da coisa poderão ser utilizadas as duas técnicas o juiz determinará que o estado faça em seu lugar.

4 A HERMENÊUTICA NO DIREITO DE IR VIR E APLICAÇÃO DO ARTIGO 139 IV CPC/2015

Tratando da insuficiência da doutrina tradicional para resolver os conflitos jurídicos observa que são muitos os pontos em que evidenciam-se a fragilidade, ou pelo menos a insuficiência, do raciocínio dedutivo e da lógica formal e pura, instrumentos típicos da dogmática tradicional . Wambier (2009 p.37)

Desta forma percebe-se que clausula geral é uma espécie de texto normativo que, onde sua hipótese é composta por termos vagos e como consequência tem um efeito jurídico indeterminado, onde que se não aplicado corretamente poderia gerar um impacto com a legislação vigente, causando o que é chamado de insegurança jurídica. Nesse contexto, percebe-se que uma das principais características dos sistemas jurídicos atuais é colocar em sintonia o texto normativo, com aquilo que está na lei, com as aplicações do juiz no caso concreto.

O artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, garante a todo cidadão o direito de ir e vir.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (Brasil, 2021).

Com a intenção de minimizar o dolo de não cumprimento do devedor, os princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva, disposto no art. 5º, XXXV, CF/88, e a eficiência, nos termos do art. 37, CF/88, conferem legitimidade constitucional a cláusula geral de atipicidade de meios executivos (CÂMARA, 2016, p.88). O direito de locomoção é um direito fundamental, assegurado a todo cidadão. Portanto, a restrição desse direito fere os princípios constitucionais. As hipóteses de suspensão da carteira nacional de habilitação, de apreensão do passaporte e de cancelamento do cartão de crédito do executado são algumas das medidas atípicas que podem ser impostas ao devedor que não adimplir com sua obrigação.

Inicialmente, quando tratamos de medidas atípicas de execução, falamos de meios que não estão tipicamente definidos em lei. Assim, considerando a margem de discricionariedade do magistrado ao determiná-las, serão necessários alguns critérios para a sua fixação.

Ao lançar mão de qualquer meio atípico de execução, de plano, o magistrado deverá observar alguns requisitos autorizadores destas medidas, quais sejam, os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição de excesso e dos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução.

A atipicidade da execução tem como fundamento os artigos 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC. De início, o referido dispõe que cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. A leitura e imposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, deve levar em consideração que se desenvolve no Direito brasileiro a máxima da patrimonialidade dos títulos judiciais ou extrajudiciais (CÂMARA, 2016, p.91).

O art. 297 CPC, trata da tutela provisória e garante que, na mesma medida da tutela definitiva, a tutela provisória também pode ser efetivada atipicamente. Já o art. 536, § 1º, CPC, preceitua que "para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial".

2471

De acordo com a 11ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro deferiu a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do passaporte de um devedor de alimentos. A decisão segue na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a constitucionalidade do inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil – CPC na ADI 5.941- DF.

A quarta turma do STJ, confirmou decisão de segunda instância que negou o habeas corpus impetrado por um devedor contra a apreensão de seu passaporte, determinada no curso de execução de dívida alimentar. Seguindo o voto do ministro Marco Buzzi, a turma, por maioria, levou em consideração que o executado não demonstrou a alegada dificuldade financeira para quitar o débito.

Segundo o processo, apesar de alegar uma precária situação financeira, recusando-se, durante sete anos a pagar o valor determinado em sentença, o executado continuou a residir em endereço nobre e a fazer viagens internacionais, inclusive com passagens de primeira classe.

Por esse ângulo, Pinho (2020, p. 918) estabelece que.

O magistrado toma as providências que deveriam ter sido tomadas pelo devedor, sub-rogando-se na sua posição. Há substituição da conduta do devedor por outra do Estado-juiz, que gere a efetivação do direito do executado por meio de atuação direta sobre o bem objeto da execução. Já os meios de coerção se denominam “execução indireta”, o que, por si só, não garantem o cumprimento da obrigação, mas apenas estimulam o cumprimento da obrigação pelo próprio executado. Em vez de o juiz tomar as providências que deveriam ser efetivadas pelo executado, o poder coercitivo do Estado-juiz atua para que ele cumpra a obrigação.

Didier Jr (2017), por fim, reúne um pouco da opinião de cada um dos citados anteriormente e opina pela existência de uma atipicidade subsidiária. Nela o magistrado possuiria poderes limitados ao optar pela atipicidade executória, devendo respeitar alguns requisitos que mais tarde serão abordados.

5 APLICAÇÃO DA ATIPICIDADE COMO FORMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEGUNDO OS TRIBUNAIS SUPERIORES OBSERVANDO O ORDENAMENTO JURÍDICO.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, decidiram por 10 votos a 1 que é constitucional a justiça determinar apreensão CNH e do Passaporte de endividados inadimplentes, proposta pelo Partido dos Trabalhadores que teve como relator o Min. Luiz Fux, transitado em julgado na data do dia 09 de março de 2023. Toda via, um adendo em relação a ADI 5.941 é que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade sejam respeitados sendo aplicados de forma menos gravosa ao executado.

2472

Vejamos a seguinte jurisprudência da 2ª do STJ Turma Agravo em Recurso Especial nº 1770170 - PB (2020/0258524-9, que num acórdão proferido por um tribunal de 1ª instância do estado da Paraíba na execução fiscal referente a uma dívida ativa, que proferiram decisão favorável mesmo com inobservância do magistrado, que não apreciou os princípios básicos de proporcionalidade e razoabilidade e da ausência de tal, o STJ entendeu que a negligência do juiz, e da turma recursal o processo deveria retornar para o tribunal de origem para proferir novo acórdão, desde que observados os princípios basilares, sendo possível a atipicidade executiva, entretanto não obrigatória que é a determinação do estado, em suspender a CNH do executado.

A regra da proporcionalidade e da razoabilidade também são circunstâncias que devem ser observadas para a aplicação da norma do art. 139, IV do CPC/15. Tendo em vista que são limites que subsidiam na forma do art. 8º da lei 13.105/2015.

Vejamos um outro caso de uma decisão proferida pela (4^a turma do STJ) proferido a decisão na data do dia 28 de novembro de 2023 **AgInt. no HC 858258/SP agravo interno do habeas corpus 2023/035612-o** trata-se de um pedido de liminar em razão de um habeas corpus impetrado pelo agravante senhor Valdir teles dono de uma concessionaria de veículos importados, que a partir de uma relação de compra e venda de dois automóvel, cujo a marca e modelos mencionados no processo, em razão disso o pagamento destes se deu através de cheques, pré-datados pelo senhor Gustavo Aragão de Menezes, médico que desempenha suas atividades no estrangeiro e necessita de seu passaporte, e com a suspensão dos mesmo o deixa impossibilitado de viajar.

Contudo, o tribunal do estado de São Paulo, entendeu que tal medida não se aplica ao caso, pois, o agravado ficaria impossibilitado de trabalhar, mesmo sabendo que o mesmo não tem bens para penhora e sendo assim concedeu a liminar interposta ao HC, todavia, não foi assim que entendeu a quarta turma do STJ por unanimidade, que teve como relator Dr. Min. Raul Araújo, nesse caso em específico, que deu desprovimento, proferindo decisão desfavorável ao recurso de agravo interno, uma vez que o recurso cabível seria agravo de instrumento.

Brasil, STJ, 2023 fls. 105/109.

No caso, o recurso cabível contra a decisão combatida seria o agravo de instrumento, segundo inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Insta consignar que é inequívoco o cometimento de erro grosseiro, eis que a parte interessada lançou mão de expediente inadequado para veicular sua irresignação, ao arripio do que dispõe o artigo 203 § 2º, do Código de Processo Civil, portanto, não é a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mormente para driblar eventual preclusão decorrente de pedido de reconsideração inexistoso. Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da CF, “conceder-se-á Documento: 2387882 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/12/2023 Página 5de 4 habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”. Nesse contexto, somente é cabível a impetração de habeas corpus para proteger a liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos, pois o bloqueio do passaporte e da CNH não impede o impetrante de se locomover e de exercer seu direito de ir e vir de outras formas que não seja em viagens internacionais, ou mediante a condução de veículo automotor. (...) Destarte, patente a inadequação da via eleita, porque não pode o presente remédio constitucional ser utilizado como sucedâneo para interposição de recurso, revelando-se impossível a sua análise.

Pois bem, como visto decisões reiteradas do tribunal superior de justiça no que tange ao provimento de desprovimento no que diz respeito as medidas executivas, aqui

o que a jurisprudência nos traz é que, mesmo com o trânsito em julgado da ADI, e essa tendo sido interpretada de forma favorável pelo plenário como já mencionado, mas, o que há de se apreciar nos dois recurso impetrados, é que, os recursos tem que ser impetrados da maneira e no tempo correto, para que não haja desprovimento de tal, como discriminado no caso acima, ora, uma vez que a procedência se dê da maneira incorreta, fica inconcebível dar andamento a forçar medidas de execução, ai nasce também uma atenção maior a defesa do executado, para que não perca o direito de defesa.

5.1 O caso Ronaldinho Gaúcho

Conforme nota divulgado pela imprensa, o ex-jogador e atleta Ronaldinho Gaúcho e seu irmão Roberto Assis tiveram seus passaportes confiscados por determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), em virtude de débito ambiental.

De acordo com o site Conjur (2019).

Os dois foram condenados em 2015 por construir ilegalmente um trapiche, com plataforma de pesca e atracadouro, na orla do Lago Guaíba, em Porto Alegre. A estrutura foi montada sem licenciamento ambiental em Área de Preservação Permanente. Segundo o Ministério Público, a multa inicial fixada em R\$ 800 mil já ultrapassa o valor de R\$ 8 milhões. Como não houve o pagamento voluntário da multa, o Tribunal de Justiça estadual determinou a apreensão dos passaportes até que a dívida seja paga. Além disso, proibiu a emissão de novos documentos enquanto existir o débito.

2474

No fato, o advogado de defesa do ex-jogador e de seu irmão alegou que a medida violava o direito de ir e vir dos devedores, uma vez que se tratavam de figuras públicas de conhecimento internacional e que a apreensão das autorizações para viajar os impossibilitava de trabalhar e de cumprir agenda com patrocinadores internacionais, já que as viagens do jogador para fora do país eram corriqueiras.

Por tanto, uma narrativa utilizada na época da apreensão dos passaportes era de que o ex-atleta, mesmo após aposentadoria, exercia o cargo de embaixador do time de futebol Clube Barcelona que tinha sede na Espanha e, por esse motivo as suas viagens internacionais eram constantes e não apenas para lazer pessoal, e sim por motivos de trabalho em cumprimento com a agenda do clube.

O advogado de defesa alegou ainda que tinha sido feito as penhoras de bens e outros recursos financeiros a fim de garantir o valor da multa. Contudo, a Primeira

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou agravo de instrumento interposto pelo devedor e manteve a suspensão do passaporte. pela importância:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MULTA DIÁRIA. DOUTRINA DO CONTEMPT OF COURT. OMISSÃO CONTUMAZ. AFRONTA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ALASTRAMENTO DOS PREJUÍZOS CARACTERIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS, SUBROGATÓRIAS OU MANDAMENTAIS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ART. 139, III E IV, DO CPC/15. EVIDENCIADAS NO CASO CONCRETO, A SUBSIDIARIEDADE E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA CONSUBSTANCIADA NA APREENSÃO E NA RESTRIÇÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE. A função dos instrumentos coercitivos disponibilizados no sistema vigente do Código de Processo Civil (CPC/15), em nome da efetiva prestação jurisdicional, não são desarrazoadas, nem sem paralelo em outras jurisdições. No Brasil, as recentes modificações do CPC/15 resguardam, respaldam e clamam pela adoção de medidas extraordinárias para o cumprimento de ordens judiciais. O intuito 43 do instituto conhecido como contempt of court foi o que motivou a modificação legislativa oriunda da Lei nº 10.358/2001 coordenada pelos juristas Sálvio de Figueiredo Teixeira, Athos Gusmão Carneiro e Ada Pellegrini Grinover a qual, em sua exposição de motivos, enfatizou a importância da ética no processo, os deveres de lealdade e da probidade que devem presidir o desenvolvimento do contraditório, não apenas em relação às partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo. A mais abalizada doutrina destaca que estas medidas se diferenciam da litigância de má-fé, pois enquanto esta se origina com o improbus litigator e constitui ato prejudicial à parte adversa, aquele instituto tem a ver com o embaraço da atividade jurisdicional. Atualmente, a doutrina do contempt of court vê-se acolhida no Capítulo II, Seção I, de nosso CPC/15, o qual estabelece, no seu art. 77, os deveres das partes, dos procuradores e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo, de cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e de não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC/15). Por sua vez, o art. 139 do CPC/15, o qual inaugura o Título IV do Capítulo I, impõe o poder-dever do Juiz de dirigir o processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV), bem como reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (inciso III). Diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e das aspirações e poderes conferidos ao Juiz pelo ordenamento processual civil pátrio, a medida de determinação de apreensão de passaporte é, ainda assim, evidentemente, excepcionalíssima. No caso, porém, a diligência postulada é estritamente necessária ante a desídia reiterada no cumprimento das obrigações judiciais impostas aos agravados, o grave dano ambiental ocasionado pelas suas respectivas condutas e o desrespeito manifesto para com o Poder Judiciário,

instituição símbolo do Estado Democrático de Direito. Inteligência do arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 77, IV, 139, III e IV, do CPC e 539 do CPC, dos Enunciados 48 do ENFAM, 12 FPPC e 396 do FPPC. A adoção de medidas coercitivas atípicas eficazes para o cumprimento de obrigação judicialmente determinada não foi repelida, mas sim corroborada por recente decisão do STJ que, apenas no caso concreto, considerou desproporcional a prestação ora buscada. Para, desde já, diferenciar o caso então versado no bojo dos autos do RHC 97.876 SP (2018/0104023-6), com acórdão lavrado pelo Min. Luis Felipe Salomão junto à Quarta Turma do STJ, ressalta-se que, na hipótese recente levada ao STJ, tratava-se de devedor de instituição de ensino e de dívida no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). Em termos de pressuposto de incidência, se distancia da presente espécie, que decorre de ilícito ambiental, em que os sujeitos responsáveis pela dilapidação do meio ambiente estão a se esquivar, há longa data, do cumprimento de suas obrigações legais, muito embora detivessem meios para evitá-la e sejam pessoas públicas, de alto poder aquisitivo, com condições para compensar os prejuízos ambientais observados os quais abarcam dívida que ultrapassa o valor de oito milhões de reais e que ainda resta, integralmente, inadimplida. Subsidiariedade, proporcionalidade, legalidade e razoabilidade da medida requerida evidenciadas. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076961572, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018). (TJ-RS - AI: 70076961572 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018) (RIO GRANDE DO SUL, 2018) (GRIFO NOSSO)

Nota-se que o TJ-RS manteve a apreensão do passaporte como imprescindível, adequada e proporcional ao caso, dada a seriedade da conduta dos devedores e da importância de meio ambiente equilibrado para a sociedade. Além disso, o comportamento do “ex-astro do futebol” de frustrar a quitação da dívida ambiental é injustificada, já que se trata de devedor com patrimônio milionário.

O Advogado de defesa de Ronaldo impetrou habeas corpus para o STJ, que manteve a decisão do TJ/RS e, logo a apreensão do passaporte, nos termos decididos no HC nº 478.963, inconformados, os devedores foram até o STF tentar reaver os passaportes confiscados, ao que receberam uma resposta negativa do plenário. A Ministra Rosa Weber, nos autos do RHC nº 173.332, indeferiu o pedido da defesa, manteve a decisão do STJ e comparou trechos da decisão do TJ-RS, que estava fundamentada de acordo com a proporcionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visa analisar os aspectos legais que embasam a legitimidade de aplicação das medidas executivas atípicas e sua efetividade no

ordenamento jurídico. O contraponto a ser observado nessa seara é que no campo jurídico para alguns doutrinadores e juristas a medida de retenção de cnh e Passaporte em decorrência do inadimplemento dos créditos em função do credor, todavia tendo o exequente esgotados todas as possibilidades no que diz respeito ao cumprimento da contraprestação daqueles títulos em aberto, depois de várias tentativas extrajudiciais ou acordos judiciais e mesmo depois disso sem êxito, abriu-se então essa possibilidade através de seu representante advogado protocolar esse pedido de retenção de cnh e Passaporte ao magistrado.

Todavia, essa medida tem gerado grande repercussão polemizando assim tal ato, pois, para alguns juristas, doutrinadores tal medida fere uma norma de extrema importância na CF/88, o direito de ir e vir, ora com a retenção desses dois elementos não terei possibilidade de locomoção no território nacional ou me locomover para fora do país, além do mais que para alguns doutrinadores algumas pessoas fazem essencialmente desses elementos para desenvolver suas atividades laborais, porém cada caso é um caso e cabe ao magistrado analisar as circunstâncias em torno da necessidade.

Ressaltando agora um outro viés, por parte dos doutrinadores e essa tese tendo sido apreciada de forma mais convincente pelos tribunais superiores como cumprimento de sentença na seguinte perspectiva, ora, se o devedor não tem condições de arcar com o pagamento daquele crédito por motivos financeiros, o mesmo também não tem recursos financeiros para estar abastecendo o seu veículo com combustível ou até mesmo comprando passagens aéreas para viajar para o exterior.

A doutrina ressalta ainda que é de saber que, quando o devedor está em condições em que não se tem mais possibilidades de outros meios para o cumprimento de sentença a não ser a retenção desses dois elementos o devedor inadimplente dispõe de todo o seu espólio de seu cônjuge, se for casado (a), ou até mesmo dos seus ascendentes se for o caso, para que não tenha prejuízo de penhora de seus bens, tendo em vista que esse dispositivo também é legal pelo ordenamento jurídico especificamente pelo CPC, quando o credor aciona o poder judiciário para o cumprimento de tal ato.

Com tudo a maior corte do país, no ano de 2023 decidiu por desvoto a uma medida de execução atípica, favorável, podendo o magistrado adotar a atipicidade,

usando da investidura de sua função conforme prevê o artigo 139 do CPC como já mencionado e que a sua justificativa seja respeitando os limites dos princípios a que rege, proporcionalidade e razoabilidade, toda via essa medida cabe recurso pela defesa do agravante, e aí a apreciação de cada caso aos tribunais superiores, uma vez que a execução é possível sim, mas há exceções em torno dela.

REFERÊNCIA

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. p. 496.

BRASIL. Código de Processo Civil e normas correlatas. – 14. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. 290 p. Conteúdo: Dispositivos constitucionais pertinentes – Código de Processo Civil – Normas correlatas – Informações complementares. 1. Direito civil, legislação, Brasil. 2. Processo civil, legislação, Brasil. 3. Brasil. [Código de Processo Civil (2015)].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2ª Turma) AgInt no **Agravo em Recurso Especial** nº 1770170 - pb (2020/0258524-9), Medidas executivas atípicas ADI nº 5.941/DF, e Art. 139, IV, do CPC/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002585249&dt_publicacao=21 de março de 2024 Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** ADI nº 5941, Relator: Min. Luiz Fux. Nº do Processo: 0070735-42.2018.1.00.0000 art. 12 da lei nº 9.868/99. 2023 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217> Acesso em: 11 abr. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do. Revista Carirense do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Paraíso do Ceará, Paraíso do Ceará, v. 2, n.1, p.84-94, 2016. Disponível em: <http://ojs.fapce.edu.br/index.php/dialjurifap/article/view/36>. Acesso em: 04 mai. 2024.

CONJUR. Consultor Jurídico. **Decisão Fundamentada**. Rosa Weber mantém apreensão do passaporte de Ronaldinho Gaúcho. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-03/rosa-weber-mantem-apreensao> Acesso em: 07 de mai. de 2024.

DIDIER Fredie Junior **Clausulas Gerais Processuais** livre docente (USP) professor da Universidade Federal da Bahia Fundamentação da Metafísica dos Costumes –KANT, Immanuel. 70 ed. Lisboa / Portugal. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600465/mod_resource/content/1/Sobre%20a%20teoria%20geral%20do%20processo%20C%20Fredie%20Jr..pdf Acesso em: 06 mai. de 2024.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Samo; e DE OLIVEIRA, Alexandre. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 5. 7ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 100.

DIDIER JR, Fredie. Palestra Execução Civil: **A Atipicidade dos Meios Executórios no Novo CPC**. Canal PGE. Rio de Janeiro, 31/10/2017. Disponível em: <https://bit.ly/2m4gR6e>. Acesso em: 23 abr. 2024.

ISAIA Cristiano Becker Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydée Porto De Carvalho **Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA; Coordenadores – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Acesso em: 30 abr. 2024.

GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões**. v.3. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

2479

JUIZ pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=502102&o ri=1>. Acesso em: 10 mar. 2024

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 996.

MARINONI, Luis Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: **Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 3, p. 295.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/> Acesso em: 20 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70076961572/RS**, Ministro Relator Newton Luís Medeiros Fabrício, julgado em 31/10/2018, diário de Justiça Eletrônico, 08 novembro 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646548700/agravo-de-instrumento-ai70076961572-rs/inteiro-teor-646548710>. Acesso em: 07 de mai. 2024.

RIO DE JANEIRO. 11^a Vara da Família da Comarca da Capital do RJ. **Apreensão da CNH de um devedor de pensão alimentícia** Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/10642/Justi%C3%A7a+do+Rio+determina+apreens%C3%A3o+de+CNH+e+passaporte+de+devedor+de+alimentos> Acesso em: 10 mar. 2024.

SCHNEIDER, Juciani; JARDIM, Augusto Tanger. **Aplicabilidade das medidas atípicas de execução: uma análise da efetividade no ordenamento jurídico.** Revista do Curso de Direito: UNITAS, Itapiranga -Sc, n. 3, p.187-206, 2018. Disponível em: <http://revista.faifaculdades.edu.br/index.php/direito/article/view/553>. Acesso em: 03 mai. 2024.

SILVA, Lanaira da; SANTOS, Sidyel Pantoja. Comentários às diretrizes de aplicabilidade da cláusula geral de atipicidade do art. 139, IV, do Cód. Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará, Pará, v. 6, n. 9, p.41-66, jun. 2019. Disponível em: <http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/265>. Acesso em: 04 mai. 2024.

VILLAR Alice Saldanha Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis - Carta de Vitória Confirma todos os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis sobre a interpretação do Novo CPC. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-deprocessualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 29 abr. 2024.